



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2026

PROCESSO Nº 3535 / 2026

DATA: 14/05/2026 - :14:32:35

TIPO: 1 - GERAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA

CPF/CNPJ:

RG/Insc. Est.:

Endereço: ,

Complemento:

Bairro:

Cidade: -

CEP:

Telefone:

Celular:

Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Autógrafo

"Institui a Política de Incentivo à Vacinação contra a Cinomose em cães no Município de Rolim de Moura e dá outras providências".

Inf. Complementares:

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Observação:

End. Correspondência: -_Nº:

Bairro:

Cidade: -

CEP:

Complemento:

Telefone: - **Celular:** - **Email:**

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
14/05/2026 15:46:46	69867615204	Oficio nº 24-Legislativo-2026.pdf	
14/05/2026 15:46:50	69867615204	Autógrafo nº 46-CMRM-2026.pdf	
14/05/2026 15:47:08	69867615204	Veto nº 002-2026 PROC. 3535-2026.pdf	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2026

Zona:

Quadra:

Data

Cadastro

Lote:

Nestes termos,

Pede deferimento.

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA
Requerente

LUCIANI FERNANDES
Funcionário



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Legislativo

Avenida João Pessoa, 4463, Centro, Fone (69) 3442-1629 – CEP: 76.940-000 – Rolim de Moura, RO.

Ofício nº. **024**/Legislativo-2026.

Palácio Governador Jorge Teixeira de Oliveira, **23 de Abril** de 2026.

A sua Excelência Senhor

ALDAIR JÚLIO PEREIRA

Prefeito Municipal

Rolim de Moura, Rondônia

Referência: Encaminhamento de Autógrafos de Projetos de Lei

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos dos Projetos de Lei abaixo relacionados, os quais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foram devidamente analisados e aprovados pelos Senhores Vereadores durante a Sessão Ordinária realizada em 22 de Abril de 2026.

Projetos encaminhados:

- **013/2026**, de autoria do Poder **Executivo Municipal**, que **Cria e denomina Escola Municipal de Educação Infantil BENTA IDAVINA FERREIRA PEPINELLI PERES**;

- **029/CMRM-2026**, de autoria do Vereador **Thiago Gonçalves da Luz**, que **Institui a Política de Incentivo à Vacinação contra a Cinomose em cães no Município de Rolim de Moura e dá outras providências**;

- **043/2026**, de autoria do Poder **Executivo Municipal**, que **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$1.775.000,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$35.500,00**. Secretaria Municipal de Obras e Instalações - construção e ampliação do Centro de Triagem, Armazenamento de Materiais Recicláveis em Rolim de Moura

- **044/2026**, de autoria do Poder **Executivo Municipal**, que **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$245.641,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$30.000,00**. Secretaria Municipal de Obras e Instalações - construção e



ampliação do Centro de Triagem, Armazenamento de aquisição de equipamento de construção/mini carregadeira sobre rodas

- **046/2026**, de autoria do Poder **Executivo Municipal**, que **Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$470.519,92, autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$6.341,76 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$1.355.721,68.** Secretaria Municipal de Obras e Instalações - ampliação de meta/implantação de pavimentação asfáltica em vias urbana do município de Rolim de Moura

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

IVAN FERREIRA VASCONCELOS

Presidente do Poder Legislativo Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Gabinete da Presidência/Legislativo

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

AUTÓGRAFO Nº. 046/CMRM-2026

Projeto de Lei nº. 029/2026

AUTOR: Vereador **THIAGO GONÇALVES DA LUZ**

Ementa: **Institui a Política de Incentivo à Vacinação contra a Cinomose em cães no Município de Rolim de Moura e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faz Saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte;

LEI:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Rolim de Moura, a Política Municipal de Incentivo à Vacinação contra a Cinomose em cães, com o objetivo de prevenir a doença, reduzir a mortalidade animal e promover a saúde e o bem-estar dos cães.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal **poderá**, conforme conveniência, oportunidade e disponibilidade administrativa, realizar, apoiar ou incentivar campanhas periódicas de vacinação contra a Cinomose, priorizando:

- I – Cães em situação de abandono ou vulnerabilidade;
- II – Animais sob cuidados de protetores independentes ou entidades de proteção animal;
- III – Cães pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 3º. Para a implementação da política prevista nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I – Organizações da sociedade civil;
- II – Clínicas e profissionais da medicina veterinária;
- III – Instituições de ensino e pesquisa;
- IV – Órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal;
- V – Protetores independentes e entidades de proteção animal.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal poderá promover ações educativas e de conscientização sobre:

- I – A importância da vacinação preventiva;



II – A necessidade de isolamento de animais diagnosticados ou com suspeita de Cinomose;

III – Práticas de guarda responsável e bem-estar animal.

Art. 5º. As ações decorrentes desta Lei poderão ser custeadas, quando houver execução, por dotações orçamentárias próprias, convênios, parcerias, emendas parlamentares ou outras fontes legalmente admitidas, sem criação de despesa obrigatória.

Art. 6º. O Município poderá manter registro simplificado das ações realizadas no âmbito desta política, com finalidade estatística, de planejamento e avaliação dos resultados.

Art. 7º. A política prevista nesta Lei integra as ações municipais de proteção e bem-estar animal, observando a legislação vigente.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, respeitada a legislação aplicável.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Governador “Jorge Teixeira de Oliveira”, **23 de Abril** de 2026.

IVAN FERREIRA VASCONCELOS

Presidente do Poder Legislativo Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VETO Nº 002 de 13 de maio de 2.026.
Referência: Projeto de Lei nº 29/2026
Autógrafo nº 046/CMRM-2026

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Com o devido respeito, dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar, nos termos do artigo 65, IV, da Lei Orgânica do Município, a decisão de **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 046/CMRM-2026, originado do Projeto de Lei nº 29/2026, que "**Institui a Política de Incentivo à Vacinação contra a Cinomose em cães no Município de Rolim de Moura e dá outras providências**".

A decisão fundamenta-se em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, por manifesta contrariedade ao interesse público, conforme as razões que passo a expor.

DO VETO

A Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura é coerente com o regime constitucional, especialmente em relação a competência do Chefe do Poder Executivo em exercer, perante projeto de lei, o poder-dever de vetá-lo, total ou parcialmente, seja em controle de constitucionalidade, considerado como veto jurídico, ou em atenção ao interesse público, neste caso, veto político, bem ainda, com ambas motivações (Art. 47, § 1º, da LOM).

A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo Municipal importa em violação ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Resta evidente a invasão de competência por parte Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 84, inciso III, da Constituição da República, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 65, I, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

*Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Tal dispositivo é repetido na Lei Orgânica:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;

I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

À matéria em questão, portanto, impende-se o veto total, tendo em vista a inconstitucionalidade de autoria do projeto por duas vedações: 1) atribuição das secretarias e órgãos da administração pública municipal, na forma do artigo 43, III, da Lei Orgânica Municipal; e 2) criar despesas ao Poder Executivo, e, somente cabe ao Poder Executivo, legitimar sobre matérias que lhe criem despesas. Previsão evidenciada no Art. 63, I, d Constituição Federal:

Art. 63 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Passemos às razões do veto.

DAS RAZÕES DO VETO

Do Veto Jurídico

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Portanto, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois tal matéria cria despesas ao Poder Executivo, o que não se enquadra àquelas dirigidas ao Poder Legislativo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, restando claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

O art. 84, inciso III, da Constituição da República, atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 65, I, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

*Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Tal dispositivo é repetido na Lei Orgânica:

*Art. 65 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;
I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

À matéria em questão, portanto, impende-se o veto total, tendo em vista a inconstitucionalidade de autoria do projeto por duas vedações: 1) atribuição das secretarias e órgãos da administração pública municipal, na forma do artigo 43, III, da Lei Orgânica Municipal; e 2) criar despesas ao Poder Executivo, e, somente cabe ao Poder Executivo, legitimar sobre matérias que lhe criem despesas. Previsão evidenciada no Art. 63, I, d Constituição Federal:

Art. 63 Não será admitido aumento da despesa prevista:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

O referido óbice foi indicado no parecer da Procuradoria Legislativa, mas ignorado no momento da deliberação e votação.

Não fosse suficiente, houve flagrante violação à competência legislativa da União, conforme artigo 22 da CRFB/1988, segundo o qual "Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades [...], sendo inconstitucional o projeto de lei ora vetado, vez que cria programa de compras futuras de vacinas e outros produtos/insumos quanto ao que já dispõe a legislação civil federal (Lei Federal n. 14.628/2023).

Não fosse suficiente, as secretarias e órgãos para dar conta da demanda criada pelo texto legal vão ter aumento de pessoal, estrutura, enfim de recursos diversos, o que acaba por gerar demanda contínua e inesperada à gestão municipal, sem que isso tenha partido da iniciativa do gestor, o que é vedado pelos diplomas legais citados.

Verifica-se que não houve estudo adequado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, atinentes ao assunto proposto, principalmente em relação à inconstitucionalidade apontada, bem como ao orçamento e finanças públicas, uma vez que sequer houve estudo de impacto, ou demonstração da origem dos recursos para fazer frente aos gastos públicos resultantes da eventual aprovação legislativa da política pública.

O projeto de lei não pode obter vigência e produzir efeitos, havendo também razões políticas para o veto, que passa a expor.

Do Veto Político

De outro modo, o veto político merece ser aludido, tendo em vista, necessitar de estudo técnico, principalmente em relação ao orçamento e finanças públicas, uma vez que sequer houve estudo de impacto, ou demonstração da origem dos recursos para fazer frente aos gastos públicos resultantes da eventual aprovação legislativa da política pública.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O projeto ora vetado também não possui pertinência do ponto de vista de criar um encargo para a Administração Municipal, com dispêndio de recursos da municipalidade, como visto de simplória consulta temática (<https://www.msdsauade-animal.com.br/produto/nobivac-puppy-dp/>) depende de várias doses e cuidado contínuo e dispendioso (<https://www.petlove.com.br/dicas/vacina-v10-para-caes>), não sendo demais lembrar que necessitaria de estudo aprofundado para saber de quantos animais estar-se-ia falando, as diferentes idades caninas, as necessidades de dosagens e tratamentos, para somente após isso se ter uma ideia de quanto seria o valor a ser gasto com a referida política de vacinação, sem contar que isso envolve movimentação de pessoal ou até a criação de comissões, contratações, enfim, totalmente na contramão dos recursos financeiros e orçamentários do Município de Rolim de Moura.

Não constam fatores que permitam concluir pelo texto do referido autógrafo e aprovado pelos nobres vereadores, devendo assim diante de ausência de critérios necessários para tal aprovação, é que vem apresenta o veto total da matéria arguida.

Assim, sem desmerecer o intento dos Nobres Edis, a redação na forma contida no presente Autógrafo afronta o interesse público, o que não impede o envio de anteprojeto de lei complementar para apreciação.

Destarte, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o projeto de Lei em questão, uma vez que inviável, sopesando que entende-se ser CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO e ao ORDENAMENTO JURÍDICO, devolvendo, assim, o autógrafo, esperando que seja por Vossas Excelências MANTIDO O PRESENTE VETO, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, e ainda pela ausência de estudos técnicos Município de Rolim de Moura que ensejasse a motivação.

Atenciosamente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Rolim de Moura

